

## VOTO

Em julgamento, recurso de reconsideração interposto por Iara Soares Costa, ex-prefeita de Tomar do Geru/SE (gestão 2005-2008), contra o Acórdão 1.029/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares e a condenou ao pagamento de débito e multa, em razão de irregularidades da execução do Convênio 2.554/2005, firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para a construção de sistema de esgotamento sanitário no município Tomar do Geru/SE.

2. Em suas razões recursais, a ex-prefeita, basicamente, procura defender a correta execução financeira do ajuste e tenta afastar sua responsabilidade pelos vícios apontados pela concedente na execução física da obra.

3. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, em pareceres uniformes e com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

4. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

5. Quanto ao mérito, concordo e adoto como razões de decidir a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou com propriedade cada um dos argumentos apresentados pela recorrente, dispensando considerações adicionais sobre o assunto.

6. Ressalto que a condenação da ex-prefeita à devolução integral dos recursos recebidos decorreu de falhas na execução física do empreendimento que comprometeram sua funcionalidade e impossibilitaram o aproveitamento da parcela realizada dos serviços, conforme constatado pela Funasa em vistoria ao local da obra.

7. Além disso, conforme bem observou a Serur, os documentos apresentados com vistas a comprovar a correta execução financeira do ajuste não se mostram aptos a comprovar o nexo de causalidade entre os recursos repassados e a maior parte das despesas realizadas.

8. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretende a recorrente.

9. Feitas essas considerações, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e rejeitado, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.

10. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de dezembro de 2018.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator